
**AO PREGOEIRO OFICIAL RESPONSÁVEL PELO PREGÃO DO
MUNICÍPIO DE NOVA FLORESTA/PB.**

PREGÃO ELETRÔNICO Nº007/2023

Processo administrativo nº 230113PE00007

Pelo presente instrumento, a empresa **EGA GESTÃO DE NEGÓCIOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 24.327.852/0001-56, neste ato representada por **Édipo Gladston Amâncio da Silveira**, inscrito no CPF nº 084.659.424-20, por intermédio de seus procuradores, que a esta subscrevem, vem, perante Vossa Senhoria, apresentar:

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Em face de itens que vão de encontro a legislação e deixa o procedimento restritivo, nos termos dos argumentos abaixo.

I- TEMPESTIVIDADE E LEGITIMIDADE:

A abertura das propostas está prevista para dia 02/02/2023, às 09:00h. Diante disso, em função da Cláusula 2 do Edital, o prazo de impugnação ao edital, é até 3 (três) dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.

***“2.0. DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E DO PEDIDO DE
ESCLARECIMENTO*”**

Rua Professor Hermógenes Medeiros, 3.265 - Candelária, Natal/RN, CEP 59064-130.

☎ 84 3231-7010 - advocacia@falconicamargos.adv.br - www.falconicamargos.adv.br

Integrante da **REDEJUR** - Associação de Escritórios de Advocacia Empresarial

Brasil – Mercosul – Costa Rica – EUA – Espanha – Inglaterra – Itália – Portugal – Marrocos – Angola – Moçambique

www.redejur.com.br - adm@redejur.com.br

- 2.1. *Informações ou esclarecimentos sobre esta licitação, serão prestados nos horários normais de expediente: das 07:00h as 11:30h das 13:30 as 16:00 horas.*
- 2.2. *Qualquer pessoa - cidadão ou licitante - poderá impugnar os termos do Edital deste certame, se manifestada por escrito e dirigida à Pregoeira, até 03 (três) dias úteis à data fixada para abertura da sessão pública."*

Portanto, considerando que o CNPJ da impugnante contempla o objeto licitado, demonstrada a legitimidade e tempestividade da presente impugnação.

II- FUNDAMENTOS DA IMPUGNAÇÃO:

O art. 37 da Constituição Federal de 1988, bem como no art. 3º da Lei nº. 8.666/93, elenca os princípios que regem as licitações públicas, com destaque à supremacia do interesse público na **BUSCA DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA** e para a **LEGALIDADE** que regem os atos administrativos.

No caso em análise, para que tal objetivo seja alcançado, faz-se necessário superar algumas restrições e ilegalidades presentes no edital do certame, devido a exigências abusivas em seu conteúdo, como demonstra na **cláusula 12-Habilitação**, nos **itens 12.2.13** no presente edital, conforme colaciona a seguir:

"12.2.13. Certificado de Regularidade de Inscrição de Pessoa Jurídica no CRM - Conselho Regional de Medicina, Na jurisdição deste município, nos termos da resolução CFM- nº 1.980 de 07 de dezembro de 2011."

Em resumo, o edital determina que é preciso juntar, em fase de habilitação: A) **Certificado de Inscrição da PJ emitido pelo CRM/PB;**

Nesse diapasão, o edital apresenta exigência desarrazoada que vai de encontro com normas e princípios que se aplica ao procedimento licitatório, sendo rechaçadas na presente peça.

Assim, tal exigência extrapola o exigido em lei e ao convencionado pela jurisprudência atual, conforme será detalhado a seguir.

II. 1- Do favorecimento local: Exigência de inscrição da Pessoa Jurídica no CRM/PB.

Ato contínuo, não possui respaldo legal a exigência de **registro no CRM/PB** o que **demonstra favorecimento local**, conduta essa vedada pela Lei de Licitações e jurisprudência aplicada ao caso.

Mostra-se desproporcional as exigências editalícia no que tange ao registro da Pessoa Jurídica no CRM/PB, sendo assim, merece reforma a Cláusula 12 Habilitação, item, **12.2.13**.

Saliente-se que o art. 30 da lei 8.666/93 indica, de forma exaustiva, a documentação relativa a qualificação técnica. Dentre elas, solicita-se especial atenção ao item I, abaixo transcrito:

*“Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:
I — Registro ou inscrição na entidade profissional competente.”*

Nesse ínterim, edital que busca prestação de serviços médicos deve exigir apenas o registro no Conselho Regional de Medicina. Nesse caso não pode ser feita qualquer escolha de qual região deverá ser o registro. Tal exigência de que

a empresa seja registrada especificamente no **Conselho local**, configura-se como **restrição indevida ao caráter competitivo**.

Tal disposição não pode permanecer no instrumento convocatório, sob risco de se incorrer em afronta direta aos princípios presentes na Lei 8.666/93, bem como ofensa ao texto constitucional, que autoriza apenas o mínimo de exigências, sempre alicerçadas em critérios razoáveis.

Manter a exigência de comprovação de que a empresa possua registro em órgão de fiscalização de estado específico, no caso, o **Estado da Paraíba** constitui, inequivocamente, restrição indevida o caráter competitivo do certame, ferindo o Princípio da Ampla Concorrência, disposto no art. 3º da Lei nº 8.666/93.

De acordo com todo o exposto, entende-se que referidas exigências, para fins de **mera participação em licitação, são desarrazoadas** e violam o princípio da competitividade previsto conforme aduzido alhures (art. 3º, § 1º, I da Lei 8.666/93).

Veja-se que, segundo o art. 3º da Lei nº 8.666/93, o qual estabelece regras gerais sobre licitações e contratos, a licitação tem como objetivos a observância do princípio constitucional da isonomia e a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública. Apresentados os requisitos de habilitação, a Administração verificará quem, concretamente, preenche mais satisfatoriamente as condições para ser contratado. Também nesta etapa se exige o tratamento isonômico. Todos os interessados e participantes merecem tratamento equivalente.

Portanto, exigir a **inscrição no Conselho de Medicina do estado da Paraíba é exigência que favorece empresa local** e restringe por demasia a competitividade do certame, haja vista que não se trata de procedimento célere para

que a empresa de outro estado possa efetivar o citado registro, vide exigência no CRM-PB¹:

1. **INSCRIÇÃO POR REGISTRO**

- *Empresas, instituições, entidades ou estabelecimentos prestadores e/ou intermediadores de assistência à saúde com personalidade jurídica de direito privado devem registrar-se nos Conselhos Regionais de Medicina da jurisdição em que atuarem, nos termos das Leis n° 6.839/80 e n° 9.656/98.*

- **Documentação necessária**

- *Preencher corretamente o formulário de pré-inscrição online;*
- *Termos de Responsabilidade de chefia de Serviços/Setores especializados, caso necessário ([clique aqui para baixar o arquivo](#));*
- *Relação dos médicos que prestam atendimento (constando o nome e n° do CRM-PB) devidamente assinada pelo Diretor Técnico;*
- *Cópia do documento de constituição da empresa (contrato social, estatuto, ata de fundação, lei, decreto, portaria), e demais alterações registradas no órgão competente (cartório/junta comercial);*
- *Cópia do alvará de funcionamento;*
- *Cópia da licença de funcionamento da Vigilância Sanitária;*
- *Cópia do cartão de CNPJ;*

- **Documentação complementar:**

- *Quando o corpo clínico for composto por mais de 30 médicos é necessário trazer:*
- *Cópia do Regimento Interno do corpo clínico e cópia da ata de aprovação pelo corpo médico, conforme Resolução CFM n° 1481/1997;*
- *Cópia da ata de eleição da Comissão de Ética Médica, conforme Resolução CFM n° 2152/2016;*
- *Cópia da ata de eleição e do documento de homologação do Diretor Clínico;*
- *Cópia do documento de constituição da Comissão de Revisão de Prontuários, conforme Resolução CFM n° 1638/2002;*

¹ <https://crmvirtual.cfm.org.br/PB/servico/inscricao-de-estabelecimentos-de-saude>

- Para operadoras de plano de saúde é necessário trazer cópia do registro na ANS.

Observações:

- O pagamento referente à taxa de inscrição, ao certificado de regularidade e à anuidade proporcional, deverá ser realizados quando a empresa requerer a inscrição junto ao CRM-PB.
- Para exercer o cargo de diretor técnico ou de supervisão, coordenação, chefia ou responsabilidade médica pelos serviços assistenciais especializados, é obrigatória a titulação em especialidade médica, registrada no Conselho Regional de Medicina, conforme Resolução CFM nº 2007/2013.
- Os diretores técnico e clínico não podem ter mais de duas responsabilidades ativas.

Nesse ínterim, verifica-se que é **um procedimento muito burocrático, sendo assim, certamente o prazo para análise e conclusão do protocolo não seria menos do que 30 (trinta) dias, ou seja, os profissionais de outros estados não terão chance de participar do pregão em epígrafe.** Mostra-se, portanto, que o referido item editalício fere o princípio da competitividade e isonomia entre os licitantes, por isso, precisa ser reformulado/retirado.

Esse também é o entendimento jurisprudencial **estabelecer que é vedado ao órgão licitante incluir cláusulas ou condições que restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo:**

“RECURSO AGRADO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - PREGÃO - EXIGÊNCIA DE CADASTRO ESTADUAL DA VIGILÂNCIA SANITÁRIA OU ALVARÁ DA VIGILÂNCIA SANITÁRIA DO MUNICÍPIO - EXIGÊNCIA QUE FERE O PRINCÍPIO DA IGUALDADE E DA AMPLA COMPETITIVIDADE - DECISÃO REFORMADA - AGRADO PROVIDO. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e

julgada em estrita conformidade com os princípios básicos regentes. Por isto, é vedado ao órgão licitante incluir cláusulas ou condições que restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo. A exigência de cadastro estadual ou municipal viola o princípio da isonomia e cerceia a competitividade própria do procedimento licitatório, sobretudo quando há possibilidade de apresentação de justificação da ausência da documentação exigida, e não é aceita.

(TJ-MT - AI: 10012484020198110000 MT, Relator: GILBERTO LOPES BUSSIKI, Data de Julgamento: 29/07/2020, Segunda Câmara de Direito Público e Coletivo, Data de Publicação: 30/07/2020)”

Portanto, resta configurado que há ilegalidade nas **EXIGÊNCIAS**, por restringir a competitividade do certame, ferindo a busca pela proposta mais vantajosa para a administração, por afrontar a isonomia, a competitividade, a legalidade e a finalidade dos princípios inerentes à administração pública por gerar um ônus desnecessário ao licitante.

De acordo com Di Pietro (2014) o princípio da competitividade está implícito na lei de licitações e contratos e decorre do princípio da isonomia. Nesse sentido, visa assegurar tanto a igualdade de direito a todos os interessados, bem como a escolha da proposta mais vantajosa para Administração.

Desta maneira, a aplicabilidade deste princípio está no norteammento da interpretação das cláusulas contida no edital, afim de possibilitar o aumento na quantidade de licitantes, e consequentemente a escolha da melhor proposta.

Sendo assim, o edital que contem exigência desproporcional, injustificável, fere a competitividade do certame. A este respeito a jurisprudência determina que:

“Indícios de irregularidade levaram o Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE-PR) a emitir medida cautelar que suspende

licitação da Universidade Estadual de Londrina (UEL) para a contratação de empresa prestadora de serviços de plantão médico em várias especialidades. A cautelar foi concedida pelo conselheiro Fernando Guimarães em 26 de outubro e homologada na sessão do Tribunal Pleno da última quinta-feira (9 de novembro).

O TCE-PR acatou representação formulada pela empresa Medica Emergências Médicas Ltda. em face do edital do Pregão Presencial nº 181/17 da UEL. A representante alegou que **restringem a competitividade do certame as exigências excessivas para a qualificação das empresas licitantes, como a apresentação, já na fase de habilitação, da lista dos profissionais que irão diretamente prestar os serviços.** Outras exigências contestadas são a de que a empresa contratada tenha registro no Conselho Regional de Medicina do Paraná (CRM-PR); de atestado expedido por hospital, declarando a execução satisfatória de serviços em relação a cada profissional a ser disponibilizado; e a de certidão negativa de conduta ética profissional, expedida pelo CRM-PR, de todos os profissionais que prestarão os serviços. **O CONSELHEIRO DO TCER AFIRMOU QUE AS EXIGÊNCIAS FIXADAS NA FASE DE HABILITAÇÃO DA LICITAÇÃO DEVEM SER MÍNIMAS, VISANDO UNICAMENTE À VERIFICAÇÃO GERAL DOS REQUISITOS PARA A REALIZAÇÃO DE UM SERVIÇO, PARA BUSCAR AMPLA PARTICIPAÇÃO NO CERTAME.** Guimarães ressaltou que é devida, para habilitação, o registro da empresa licitante junto a qualquer seccional do Conselho de Medicina, sendo que a inscrição no CRM-PR deveria ser cobrada apenas no momento da contratação da empresa vencedora. Ele também considerou inadequada a exigência da relação de todos os profissionais que irão prestar os serviços já na fase de habilitação. O relator ainda destacou que não poderia ter sido exigido atestado relativo a cada um dos profissionais que diretamente prestarão os serviços, pois a licitação não envolve o emprego de técnicas especiais. Assim, ele considerou necessária a suspensão da licitação no estado em que se encontra." (Cautelar suspende licitação da UEL para contratar serviço de plantão médico. <https://www1.tce.pr.gov.br/noticias/cautel>

ar-suspende-licitacao-da-uel-paracontratar-servico-de-plantao-edico/5541/N 13 de novembro de 2017).

Ocorre que, diferentemente do previsto, itens impugnados foram definidos sem qualquer motivação ou critério, não sendo motivada legalmente os fundamentos da sua exigência.

O princípio da motivação do ato administrativo exige do Administrador Público especial cautela na instrução do processo, sob pena de nulidade, conforme assevera Maria Sylvia Zanella de Pietro:

"O princípio da motivação exige que a Administração Pública indique os fundamentos de fato e de direito de suas decisões. Ele está consagrado pela doutrina e pela jurisprudência, não havendo mais espaço para as velhas doutrinas que discutiam se a sua obrigatoriedade alcançava só os atos vinculados ou só os atos discricionários, ou se estava presente em ambas as categorias. A sua obrigatoriedade se justifica em qualquer tipo de ato, porque se trata de formalidade necessária para permitir o controle de legalidade dos atos administrativos". (in Direito Administrativo, 24º ed., Editora Atlas, p. 82)."

Razões pelas quais devem conduzir à revisão da **Cláusula 12, item 12.2.13. É inegável que, no presente caso, os itens supracitados são restritivos, que podem acabar por desprestigiar o menor preço dentre os participantes, em desobediência aos princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, da competitividade, isonomia.**

III-PEDIDOS:

Diante do exposto, requer a impugnante a imediata retificação da **Cláusula 12 habilitação, item 12.2.13 do edital do Pregão 00007/2023 do**

Município de Nova Floresta/PB, para que sejam retiradas as exigências ilegais capazes de macular todo o certame, bem como causar prejuízo a eficiência, competitividade, isonomia do certame, conforme levantado nesta peça, consequentemente, que seja o certame aprazo para a próxima data útil disponível.

Notifique-se as demais licitantes, dê-se publicidade.

Nestes Termos. Pede Deferimento.

Parnamirim/RN, 27 de janeiro de 2023.



ALAN SOUSA DE MORAIS

Advogado - OAB/RN 18.941



JANAINA FÉLIX BARBOSA WANDERLEY

Advogada - OAB/RN 3.678



RODRIGO FALCONI CAMARGOS

Advogado - OAB/RN 2.741



RODRIGO DE SOUZA CAMARGOS

Advogado - OAB/RN 10.435

Solicitação de impugnação - Processo nº 00007/2023

Caixa de entrada



Portal de Compras mensagempregao@gmcontato.com.br por anaarozes.com

27 de janeiro de 2023 12:01 (há 3 dias)

para mim

Notificação automática.

Você está recebendo esta mensagem por ser membro da equipe do portal de compras da Nova Floresta.

Foi solicitado uma impugnação do processo 00007/2023.

Transcrição da mensagem:

Nome/Razão Social: EGA GESTÃO DE NEGÓCIOS LTDA

CPF/CNPJ: 24.327.852/0001-56

Email: egaadm21@gmail.com

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL 07/2023 O art. 37 da Constituição Federal de 1988, bem como no art. 3º da Lei no. 8.666/93, elenca os princípios que regem as licitações públicas, com destaque à supremacia do interesse público na BUSCA DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA e para a LEGALIDADE que regem os atos administrativos.

A resposta a esta solicitação de fornecedor deverá ser feita no portal de compras.



ResponderEncaminhar

VER IMPUGNAÇÃO

Pregão:00007/2023

Nome/Razão Social: EGA GESTÃO DE NEGÓCIOS LTDA

CPF/CNPJ:

Email:

Data Impugnação: 27/01/2023 12:01

Impugnação: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL 07/2023 O art. 37 da Constituição Federal de 1988, bem como no art. 3º da Lei no. 8.666/93, elenca os princípios que regem as licitações públicas, com destaque à supremacia do interesse público na BUSCA DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA e para a LEGALIDADE que regem os atos administrativos.

Resposta: